

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2784 de 22/04/1996

04
B

Publique-se Inclua-se em
Cairo 893 013
18 abril 95
JO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1996.

FLS. Nº 01
PP 2784
3

Acrescenta inciso à Lei nº 7645, de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º -Acrescente-se ao Artigo 3º da Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, os seguintes incisos:

“XII - a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raio X em consultório odontológico.”

“XIII - os alvarás de licença e localização de consultórios dentários.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira que prescreve a Constituição Federal, a Carta Paulista de 1989, no “caput” de seu artigo 219, esclarece:

“219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.”

Tal preceito, nascido dos princípios humanitários que presidem o ideário das modernas democracias, exige plena participação do Poder Público e da Iniciativa Privada na concecução de seus elevados propósitos.

Para tanto, não pode a Administração onerar aqueles que, no âmbito privado, procuram melhorar os serviços neste setor.

Assim sendo, a exigência da taxa para a revalidação do alvará de raio X, e para o alvará de licença e de localização do consultório dentário, além de não ser representativa para o Erário, sob certa ótica, representa uma penalização para os que buscam servir de forma mais perfeita a população.

Arrimado nesta incontestes realidade, propomos, a alta apreciação dos nobres Deputados, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

SDC 18 4 1996

Deputado ALDO DEMARCHI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 19-04-95

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991 (cópia anexa).
Lei nº 8.290/93 (cópia anexa)
Lei nº 9.250/95 (cópia anexa)

ENTREGUE A MESA EM:
17 JUN 16 5 9 58 007213

Artigo 1.º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5.º — O valor da taxa será fixado em quantidades de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESEs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1.º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESE vigente no dia 1.º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeros.

Artigo 6.º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7.º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8.º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item I da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":
 - a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;
 - b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;
 - c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;
- II — na hipótese prevista no item I da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevencio de cada exercício.

Artigo 9.º — Em qualquer outra hipótese não contemplada no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10.º — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11.º — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação aos contribuintes fiscais:

- I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;
 - II — os servidores da justiça;
 - III — os servidores e autoridades públicas estaduais.
- Parágrafo único — Em caso de recusa ou embargo a ação fiscal por parte de servidor da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz conregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13.º — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cent) vezes o da taxa devida, uma a anterior a 20 (vinte) UFESEs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticarem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESEs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também a multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14.º — Para efeito das multas baseadas em UFESEs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1.º dia do mês em que se laviar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.
LUIZ ANTONIO FERRER FILHO
Inferno Althias Mazzuchelli
Secretário da Fazenda
Claudio Ferraz de Alencar
Secretário do Governo
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1.º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.1 - de antecedentes criminais	0,180
1.2 - de antecedentes nominais	0,180

NOTA: Expedido pela Secretária da Segurança Pública.

Lei n.º 9.250, de 14 de dezembro de 1995

Altera a Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e, dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis n.ºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

I — o inciso III do artigo 2.º:

"III — para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado.";

II — o inciso IV do artigo 2.º:

"IV — para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público";

III — o inciso V do artigo 2.º:

"V — para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude";

IV — o inciso I do artigo 3.º:

"I — a expedição, a qualquer título, da cédula de identidade.";

V — o inciso XI do artigo 3.º:

"XI — os registros de arma adquiridos por policiais civis e militares diretamente do fabricante, desde que obedecida a legislação federal em vigor.";

VI — o parágrafo único do artigo 5.º:

"Parágrafo único — a conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Ufesp — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.";

VII — o artigo 6.º:

"Artigo 6.º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo"; e

VIII — o artigo 14:

"Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em Ufesp — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia útil do mês em que se lavrar o auto de infração.";

Artigo 2.º — Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 3.º da Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis n.ºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

"XII — a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais."

Artigo 3.º — Passam a vigorar com nova redação as tabelas anexas a Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alteradas pela Lei n.º 9.036, de 27 de dezembro de 1994, na conformidade do anexo a esta lei.

Artigo 4.º — O "caput" e os §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.476, de 20 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As custas devidas ao Estado e os Emolumentos atribuídos aos Notários e Registradores têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal, e serão cobrados de acordo com a presente lei e tabelas aprovadas por decreto.

§ 5.º — As custas, emolumentos e as contribuições serão fixadas:

a) relativamente aos atos sem valor declarado pelas partes, em quantidades de Unidades Fiscais do Estado (Ufesp), criada pelo artigo 113 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989;

b) relativamente aos atos com valor declarado pelas partes em quantidades de Ufesp, por faixas, até determinada importância do valor declarado, mais a aplicação de percentuais sobre a importância excedente.

§ 6.º — A conversão em moeda corrente das tabelas em Ufesp, far-se-á pelo valor da Ufesp vigente no primeiro dia útil do mês, desprezadas, do produto resultado do cálculo dos valores básicos e dos emolumentos, as frações de reais.

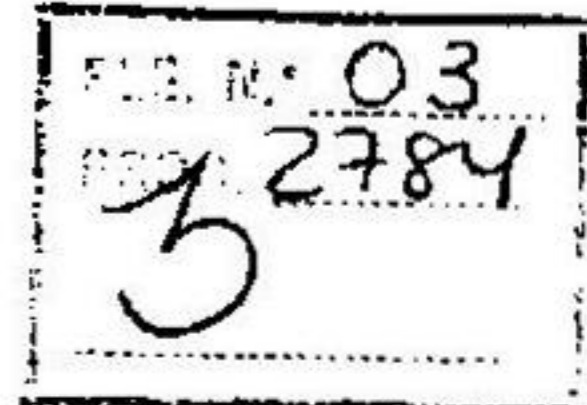
§ 7.º — Sempre que houver a conversão, as novas tabelas deverão ser observadas rigorosamente pelos notários, registradores, seus prepostos, durante todo o período de sua vigência, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.935, de 1994.

§ 8.º — As tabelas aprovadas por decreto em Ufesp e as tabelas resultantes da conversão prevista no § 6.º serão afixadas pelo notário e pelo oficial de registro em sua respectiva serventia, em lugar visível e de fácil acesso ao público, além do valor da Ufesp do dia determinante para conversão."

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, ficando revogado o artigo 5.º da Lei n.º 8.520, de 29 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS



Lei n.º 8.290, de 16 de abril de 1993

Altera a Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 3.º da Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte inciso:

"XI — a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raios X em consultórios odontológicos."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993.

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO



LEI Nº 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

